

## PORTARIA SUDEPE N° N-29, DE 20 DE JUNHO DE 1984.

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE<sup>1</sup>, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, inciso I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974<sup>2</sup>,

TENDO EM VISTA o disposto nos arts. 33 35 alínea a, e 39 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967<sup>3</sup>, e o que consta do processo S/533/84, Resolve:

Art. 1º Proibir, nas águas interiores do Estado do Piauí, o emprego dos seguintes aparelhos de pesca:

I - redes de arrasto e de lance;

II - redes de espera com malhas inferiores a 70 mm (setenta milímetros), cujo comprimento ultrapasse 1/3 (um terço) da largura do ambiente aquático e sejam colocadas a uma distância inferior a 100m (cem metros), uma da outra;

III - redes do tipo elétrico ou quaisquer outros aparelhos que, através de impulsos elétricos, possam impedir a livre movimentação de peixes;

IV - tarrafas, de qualquer tipo, que possuam malhagem inferior a 50 mm (cinquenta milímetros);

V - covos com malhas inferiores a 50 mm (cinquenta milímetros);

VI - fisga, gancho ou garatêa pelo processo de lambada;

VII - espinhel cujo comprimento ultrapasse 1/3 (um terço) do ambiente aquático.

§ 1º Poderão ser empregados, provisoriamente, redes de emalhar com malhas superiores a 50 mm (cinquenta milímetros), na região do Baixo Poti, desde sua confluência com o rio Parnaíba até o limite dos municípios de Teresina e Demerval Lobão.

§ 2º Para efeito de mensuração, define-se o tamanho da malha como a medida tomada entre ângulos opostos da malha esticada.

§ 3º As redes de espera empregadas na Lagoa de Parnaguá deverão possuir malhagem mínima de 80 mm (oitenta milímetros).

§ 4º O exercício de pesca na Lagoa de Serrinha, município de São Francisco, será permitido somente com emprego de tarrafa.

---

<sup>1</sup> A Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE foi extinta pela Lei n 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, foi substituída pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com alterações das Leis nºs 7.804, de 18 de julho de 1989, Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990 e Medida Provisória nº 2.123-30, de 27 de março de 2001.

. Vide Medida Provisória nº 2.123-30, de 27 de março de 2001,

<sup>2</sup> O Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974 dispõe sobre a estrutura básica da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, e dá outras providências.

<sup>3</sup> Vide Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967

Art. 2º Proibir o exercício da pesca a menos de 500m (quinhentos metros) à jusante e à montante das barragens, cachoeiras, corredeiras e escadas de peixes.

Parágrafo único. Exclui-se desta proibição os profissionais enquadrados no § 2º do art. 35 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Lei nº 6.631, de 19 de abra de 1979.

Art. 3º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967<sup>4</sup>, e demais legislação complementar.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**José Ubirajara Coelho de Souza Timm**  
**Superintendente**

DOU 25/06/1984

---

<sup>4</sup> Vide Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sobre sanções penais.

. Vide Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, sobre sanções administrativas.